

LITISCONSÓRCIO

Denise FUNAKI¹

Patrícia Bail de OLIVEIRA²

Ariane Fernandes de OLIVEIRA³

RESUMO: O processo de forma tradicional é composto por apenas um autor e um réu. No entanto, o código de processo civil permite a diversos autores pleitear uma mesma pretensão no mesmo processo contra um ou mais réus. Litisconsórcio, é um fenômeno processual que ocorre quando duas ou mais pessoas se encontram no mesmo polo do processo como autores e réus. Ou seja, a reunião de pessoas interessadas num mesmo processo, para defesa de interesses comuns.

PALAVRAS CHAVE:

Litisconsórcio. Direito. Código de Processo Civil. Litisconsórcio Multitudinário.

1. INTRODUÇÃO:

Litisconsórcio está previsto no código processual civil. Objetiva a conveniência, comodidade e ou economia processual. No Brasil este instituto é aceito, e de fato é necessário em nosso sistema jurídico. Mas de forma restrita e excepcional, pois caso não fosse, estaria praticando certas injustiças que a constituição federal refuta. Faz-se necessário ponderar de forma bastante enfática para ter certeza que o caso concreto é ou não de litisconsórcio e como será aplicado. São quatro as formas de se classificar o litisconsórcio: Quanto à posição, quanto à sua formação, quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes, e quanto ao momento de sua formação.

2. LITISCONSÓRCIO ATIVO, PASSIVO E MISTO

Litisconsórcio está previsto no artigo 46 do Código de Processual Civil:

¹Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. denise.funaki@yahoo.com.br

² Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. patty@bol.com.br

³ Professora do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. arianefo@ig.com.br

“Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos e obrigações relativamente a lide;

II- Os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

III- Entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir.

IV- Ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

[...]

Segundo Wambier, “admite a possibilidade de propositura de ação contra diferentes réus (contra mais de um réu, portanto), assim como também permite que diversos autores formulem pretensão no mesmo processo contra o mesmo e único réu, ou contra vários réus.

“Registra-se que o litisconsórcio somente pode ocorrer nos casos autorizados pela lei. Em outros termos: o Código de Processo Civil estabelece, nos arts. 46 e 47, as hipóteses em que se admite a pluralidade de autores e / ou de réus, e as partes não podem, escoradas tão-só em sua vontade, formar litisconsórcio em situação não prevista pelo direito positivo. Neste sentido, a pluralidade de partes, embora possível, é excepcional.” (PINHO, 2009, p 176)

2.1 CLASSIFICAÇÃO

Costuma-se classificar o litisconsórcio em quatro grandes grupos. A primeira classificação é quanto a sua formação que pode ser ativo, passivo ou, ainda, misto. A segunda classificação refere-se ao momento da formação do litisconsórcio: será ele inicial ou ulterior. A terceira classificação busca subdividi-los quanto à obrigatoriedade de sua formação: necessário ou facultativo. A última classificação refere-se ao destino (sorte) dos litisconsortes no plano material: unitário ou simples.

Observemos o litisconsórcio ativo e passivo. É a existência de dois ou mais litigantes em um mesmo polo da demanda. Trata-se da chamada cumulação subjetiva de demandas. Haverá litisconsórcio ativo quando a referida cumulação ocorrer no polo ativo da demanda (dois ou mais autores); haverá litisconsórcio passivo quando foi verificada a presença de dois ou mais sujeitos no polo passivo da demanda (dois ou mais réus); litisconsórcio misto é quando há vários autores e vários réus.

O litisconsórcio pode ser inicial (originário) ou ulterior (superveniente). O litisconsórcio inicial ou originário é aquele que já nasce juntamente com a propositura da ação, ou seja, quando vários são os autores que a propõem ou quando vários são os réus convocados pela citação inicial. O litisconsórcio ulterior ou superveniente é aquele que surge no decorrer do processo em razão de um fato posterior à propositura da ação.

O artigo 149 do Código de Processo Civil aborda a questão do prazo que envolve os litisconsortes. Conforme o texto do artigo, para a dobra do prazo, são necessários procuradores distintos para cada um dos litisconsortes.

O “Litisconsórcio necessário ocorre por determinação legal ou em razão da natureza da relação jurídica deduzida no processo, havendo certa margem de discricionariedade para a decisão do Juiz.” (PINHO, 2009, p.177)

“Quanto ao regime ou alcance de seus efeitos:

1. Comum ou simples, quando a decisão proferida pelo juiz pode ser diferente para cada um dos litisconsorte (art. 48)

2. Especial ou unitário, no qual a decisão do juiz necessariamente será igual para todos os litisconsortes em função da relação jurídica que não pode ser cindida, tal como ocorre na ação de anulação de casamento onde qualquer decisão dirá sempre respeito a ambos os interessados.” (Pinho, 2009, p.179)

O litisconsórcio facultativo ocorre quando há opção entre formá-lo ou não. Via de regra, tal decisão incumbe ao autor, pois é ele quem apresenta a lide, indicando quais são as partes da relação processual. O litisconsórcio facultativo pode ser unitário, quando a solução da lide deverá ser igual para todos litisconsortes; ou simples, quando não se exigir que o resultado seja idêntico para todos os envolvidos.

3. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Segundo artigo 46 CPC, em seu parágrafo único:

“O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão”

A disposição prevista no parágrafo único do artigo em comento adere à teoria do litisconsórcio multitudinário. Consiste em um conjunto de pessoas no mesmo polo da demanda. Ocorre de forma facultativa e obrigatória quando deriva de lei. O juiz deverá verificar a existência do litisconsórcio multitudinário ao despachar a petição inicial ou ao ser instaurado pelo réu no prazo de sua defesa e, verificada a existência de prejuízo ao exercício do direito constitucional da ampla defesa, limitar o número de litigantes a critério.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar o fenômeno processual do litisconsórcio. Estão presentes os princípios do contraditório e ampla defesa e da economia e segurança jurídica, nas hipóteses de haver um número de litigantes que possa causar dificuldades para o exercício da jurisdição. A função principal do Litisconsórcio é a celeridade e harmonia processual, por sua vez evita a proposição de várias ações. Logo, o objetivo será todas as partes na relação jurídica divergente demandem em uma única ação. O direito material objetivo é que faz justificar a formação do litisconsórcio, ou seja, as partes se reúnem pela comunhão ou interesses conexos, objeto da demanda.

BIBLIOGRAFIA

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES E TALAMINE, EDUARDO. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 14^º Ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VADE MECUM. 15^º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, NELSON NERY. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**. 9^º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 2^º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

Denise Funaki - Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz, Curitiba
- PR.

Patrícia Bail de Oliveira- Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz,
Curitiba – PR.